



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. 331 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

129ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19/11/2009

PROCESSO Nº. 1/1004/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200700559

RECORRENTE: RHOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL MÉDICO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Raimundo Ageu Morais

MAT: 006139-1-6

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA:** ICMS. Omissão de Entradas de produtos sujeitos à tributação normal apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE. Auditoria Fiscal. Exercício de 2003. *Auto de Infração PROCEDENTE* considerando que restou comprovada a infração apontada na peça inicial. Decisão ampara no artigo 139 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/1996 alterada pela Lei Nº. 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade afastada e pedido de perícia recusado. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação de omissão de entrada apurada através do Sistema de Levantamento de estoque relativa ao exercício de 2003, referente aos produtos sujeitos regime de recolhimento normal, no valor de R\$ 641.023,87 (seiscentos e quarenta e um mil, vinte e três reais e oitenta e sete centavos).

Constam no Processo Ordens de Serviços nº. 2006.26369 e 2006.35761, Termos de Início nº. 2006.22943 e 2006.29453 e Termo de Conclusão nº. 2007.01273, fls. 5/9 todos emitidos conforme determina a legislação vigente, bem como relatórios de entrada, saída e Totalizador do Levantamento quantitativo de mercadorias fls. 10/48

Na Informação Complementar ao Auto de Infração esclarece que:

1. Que através do Termo de Início solicitou os livros e documentos fiscais em meio magnético.
2. Entretanto o contribuinte não informou os valores de estoques, intimado novamente a fazê-lo ou apresentar o Livro Registro de Inventário o contribuinte novamente não apresentou o inventário final relativo ao exercício de 2003.
3. Desta forma foi considerado zero o inventario final.

O contribuinte revel em primeira instância.

O julgador monocrático decidiu pela procedência do feito considerando que:

1. O trabalho está fundamentado em trabalho técnico, elaborado de acordo com os princípios e regras contábeis e fiscais.
2. O levantamento encontra-se devidamente demonstrado através do Relatório Totalizador de Mercadorias.
3. Desta forma, conclui-se pela infração apontada na peça inicial.

Intimado do julgamento monocrático o contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

1. O levantamento encontra-se totalmente equivocado uma vez que não considerou os valores do estoque final (2003).
2. O contribuinte nunca adquiriu mercadorias sem notas fiscais.
3. O Processo Administrativo Tributário rege-se pelo Princípio da Verdade material, desta forma requer perícia para comprovação de suas alegações.
4. Por último requer a improcedência da autuação.

A célula de consultoria, através do Parecer nº. 337/2009 manifesta-se pela manutenção do julgamento monocrático nos seguintes termos:

1. O trabalho da auditoria foi realizado através do Sistema de levantamento de Estoque que considera as mercadorias de forma individual.
2. Quanto ao fato do agente do fisco considerar o estoque final zero ele demonstrou em sua informação complementar que o contribuinte não forneceu estes dados, também os mesmos não se encontravam registrados no Livro Registro de Inventário.
3. Um dos Princípios que regem a nulidade é que a parte não pode se beneficiar da nulidade que deu causa.
4. No tocante ao pedido de perícia afasta, pois o contribuinte não apresentou qualquer elemento capaz de comprovar a necessidade de uma realização de perícia.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**VOTO DA RELATORA**

Versa a acusação fiscal sobre omissão de entradas apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadoria, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento Normal.

Preliminarmente quanto à nulidade suscitada pela parte quanto à inexistência do estoque final é preciso esclarecer dois pontos. Primeiro o agente do fisco somente atribuiu valor zero ao estoque final dos produtos analisados, pois o contribuinte não ofereceu estes dados, nem através de arquivo eletrônico nem por meio do Livro Registro de Inventário. O segundo ponto a ser meditado é que a ausência deste dado, quando inexistente, não invalida o Levantamento quantitativo de mercadoria.

Se o contribuinte tivesse tais elementos ele teria trazido aos autos, pois foi ofertada varias oportunidades para cumprimento desta exigência, inicialmente na ação fiscal, depois por ocasião da defesa e por último quando da interposição do recurso voluntário.

Analisando o processo percebemos plenamente que o recorrente não apresenta, em nenhuma das oportunidades, o inventário, ele simplesmente alega que o agente do fisco considerou zero tais valores, mas não oferta qualquer prova em contrário. Desta forma o agente do fisco agiu em conformidade com a lei afastando-se a nulidade por descumprimento ao Princípio Constitucional da Legalidade.

E aqui trazemos a reflexão o artigo nº 59, II do Decreto nº 25.468/99 regulamento do Processo administrativo tributário, o qual condiciona à realização de perícia a apresentação de fatos ou documentos que demonstrem a necessidade de nova análise nas provas produzidas, razão pela qual afastamos a nulidade e o pedido de perícia.

No mérito, verificamos que o auditor utilizou-se da Sistemática de Levantamento de mercadoria pelo Sistema Informatizado de Levantamento de Estoque denominado – SLE. Este é um dos métodos mais simples e eficaz de fiscalização, pois analisa a partir dos documentos emitidos pela empresa, os produtos comercializados, detectado ao final a ocorrência ou não de omissão de saída e omissão de entradas.

O principal cuidado a ser observado pelo agente do fisco quando opta por esta sistemática é o cuidado na digitação das notas fiscais e nomes de produtos, considerando a existência de várias denominações para um mesmo produto. No presente processo percebemos que a



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

parte em sua defesa não apresentou qualquer erro praticado pelo agente, portanto conclui-se que o mesmo foi realizado corretamente.

Comprovado nos autos a infração apontada na peça inicial deve o autuado submeter-se a sanção imposta no artigo 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.

In Verbis:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

III- relativamente à documentação e à escrituração:

b) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negar-lhe provimento para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

BASE DE CÁLCULO	641.023,87
MULTA	192.307,16




ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

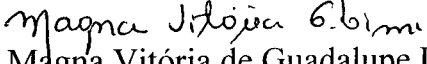
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente RHOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL MÉDICO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira Instância, nos termos do voto da relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

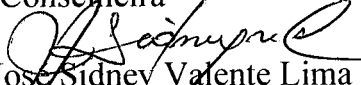
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2009.

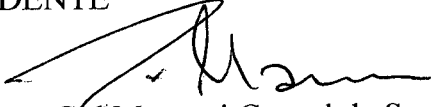
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora


  
Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
Conselheira

  
Jose Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Sebastião  
Conselheiro

  
Vitor Bingen de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Mana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO